RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.465 - MG (2019/0046372-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	WYDSON FABIANO PEREIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WYDSON FABIANO PEREIRA DANTAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* impetrado perante aquela instância, nos autos de n. 1291667-05.2018.8.13.0000 (e-STJ fl. 941):

> *HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE DEVE SER ANALISADO DE FORMA GLOBAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE REÚS - COMPLEXIDADE DO FEITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. Os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso, sendo perfeitamente possível a dilação justificada do prazo para o término da instrução criminal, o que torna incabível a soltura do paciente.*

A defesa afirma estar configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, sustentando que a prisão preventiva se prolonga há mais de dez meses, sem que a defesa tenha dado causa a essa demora.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como a liminar em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se

revele de pronto.

Entretanto, em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

Infere-se do acórdão recorrido que o ora recorrente e quinze outros denunciados integrariam organização criminosa de grandes proporções, voltada ao cometimento de delitos patrimoniais com emprego de armas de fogo e de explosivos, inclusive com o auxílio de menores.

Ocorre que, embora a segregação cautelar se prolongue há mais de um ano, da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao menos neste juízo superficial que é típico das decisões liminares.

Com efeito, tal vício poderia decorrer da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, mas não é o que se extrai destes autos, em que o andamento processual se mostra regular, razão pela qual a tese fundada exclusivamente no transcurso de determinado prazo não pode ser acolhida.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator